



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1013284-93.2023.8.26.0344/50001, da Comarca de Marília, sendo Agravante(s) Nelson Luiz Teixeira e Agravado(s) Estado de São Paulo e outro

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4657-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1013284-93.2023.8.26.0344/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: NELSON LUIZ TEIXEIRA

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- A questão referente à possibilidade do cômputo do tempo de serviço prestado por servidor da carreira do magistério em atividades diversas da docência para fins de aposentadoria especial é idêntica à matéria tratada no rito dos recursos repetitivos TEMA 965 - RE n. 1.039.644/SC.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 01/07), contra decisão que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I, “b”) a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do RE n. 1.039.644/SC.

Alegou o Agravante, em síntese, que poderia computar para fins de concessão de aposentadoria especial, o tempo exercido no cargo de Diretor de Escola, conforme art. 40, §5º, da Constituição Federal. Sustentou que a possibilidade de acesso à aposentação especial de magistério não está conectada necessariamente ao cargo, mas sim a natureza da função.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, em cumprimento ao permissivo do artigo 1.030,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no RE nº 1.039.644/SC (Tema 965/STF), DJe de 13.11.2017 do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese:

Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

Não se avista desacerto na decisão ora agravada, eis que o v. Acórdão da Eg. Turma Julgadora harmoniza-se com o julgamento do RE nº 1.039.644/SC referente à possibilidade do cômputo do tempo de serviço prestado por servidor da carreira do magistério em atividades diversas da docência para fins de aposentadoria especial sob a técnica de casos seriais, em que restou reconhecida a repercussão geral da matéria.

Consigne-se, por oportuna, reprodução de trecho do V. Acórdão da Turma Julgadora convergente à tese aplicada na sistemática dos repetitivos - *verbis*:

Ressalta-se no caso em tela que o apelante não mais exerce o cargo de professor, passando a exercer o cargo originário de diretor de escola, e não de professor que exerce as funções de diretor.

Na certidão de tempo de liquidação, especificamente à fl. 25, se deduz que expressamente consta “fim da nomeação no cargo de professor de educação básica II em 28/09/2005 e nomeação no cargo de diretor de escola em 29/09/2005, com posse em 02/08/2005” e, ainda “fim da nomeação no cargo de diretor de escola em 11/07/2007, nomeação no cargo Supervisor de ensino, em 12/07/2007, com posse em 12/07/2007”.

Dessa forma, o impetrante não se enquadra nos requisitos previstos na ADI nº 3772/DF e Tema nº 965, pois ao ingressar no cargo de provimento originário de diretor de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

escola, deixou de integrar a carreira de professora.

Note-se, assim, que o exercício da função de Diretor de Escola não decorreu da promoção do impetrante na carreira do Magistério, mas, sim, de nomeação ao cargo de Diretor de Escola, com posse e exercício a partir de 02/08/2005 (fl. 25).

Logo, não há como considerar o tempo exercido no cargo efetivo de diretor de escola bem como de supervisor para fins de aposentadoria especial do magistério, como pleiteado pelo impetrante. (fls. 178).

Não há, portanto, como proceder à modificação do decidido, porque em perfeita consonância com o paradigma julgado pela Suprema Corte.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO

Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)